



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Goiás  
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1028573-41.2020.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS., DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS – SINT-IFESgo contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, da VICE - REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS e do DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, objetivando, em sede de liminar, a prolação de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas *“que se abstenham de proceder em qualquer desconto na folha de pagamento dos servidores Substituídos, relativo ao mês de agosto, e que é pago no mês de setembro, como também nos meses subsequentes, até o término da presente ação, qualquer valor a título de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos como Vencimento Básico Complementar – VBC nos últimos 5 anos, e, em caso de impossibilidade de assim proceder, por força de já ter ocorrido o fechamento da folha do mês, proceda no pagamento da parcela descontada por meio de folha suplementar até o dia 15 do mês em que se efetuou o desconto, sob pena de multa”* (sic). Ao final, requereu a confirmação da liminar, *“determinando que as autoridades se abstenham de proceder em qualquer desconto na folha de pagamento dos servidores Substituídos, a título de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos como Vencimento Básico Complementar – VBC nos últimos 5 anos, e determinando-se, igualmente, a restituição aos servidores de qualquer valor*

que porventura tenha sido descontados sob tal rubrica, corrigidos monetariamente e incidindo juros de mora de 1% ao mês, dado o caráter alimentar da parcela” (sic).

Alega a parte impetrante, em síntese, que: **1)** “a entidade sindical ora impetrante atua, através dos poderes que lhe confere o artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, na condição de substituto processual, para defender direito líquido e certo da categoria de servidores públicos federais técnico-administrativos em educação das instituições federais de ensino superior do Estado de Goiás” (sic); **2)** “recentemente, os servidores técnico-administrativos em educação (TAE s), ora substituídos, foram notificados de que no período de julho de 2015 a julho de 2020, receberam indevidamente verba denominada VBC – Vencimento Básico Complementar, sendo determinada a devolução ao erário do referido período, juntamente com a supressão da referida verba dos vencimentos dos servidores, a partir da folha do mês de agosto/2020” (sic); **3)** “nesta mesma notificação, foi ofertado aos servidores um prazo de 10 dias para se manifestar de forma contrária, e caso não fosse apresentada defesa, a Diretoria Financeira e de Pessoal iria providenciar o desconto em folha do valor a partir de agosto de 2020, na forma do Art. 46, da Lei 8.112/90, em parcelas não inferiores a 10% de sua remuneração” (sic); **4)** “em razão dessa notificação, os servidores substituídos apresentaram defesa administrativa, a qual não foi recepcionada, ensejando a supressão do pagamento da rubrica denominada VBC, bem como a restituição ao erário dos valores recebidos em tese indevidamente” (sic); **5)** “ocorre que, pelo fato de nas referidas decisões não ter sido enfrentado todos os argumentos que foram apresentados, principalmente os relativos a violação as Leis nº 11.784/2008, 12.772/2012 e 13.323/2016, bem como os acordos firmados pela categoria, em 2008, 2012 e 2015, junto ao Governo Federal, o Sindicato, ora Impetrante interpôs pedido de reconsideração/Recurso, em nome dos substituídos, argumentando que a pretensão da Diretoria Financeira da UFG de suprimir a rubrica VBC dos vencimentos dos substituídos viola frontalmente a legislação pertinente ao caso, bem como o acordo entabulado perante o Superior Tribunal de Justiça” (sic); **6)** “além disso, foi alegado que a reposição ao erário pretendida pela Diretoria Financeira da UFG é ilegal, pois a absorção da VBC como pretendida por ela não possui fundamento legal. E mesmo que possuísse, estaria esmagando o princípio da boa fé, uma vez que durante todos esses anos os servidores receberam os valores referentes à referida rubrica de boa fé, fazendo deles o melhor proveito, não podendo agora ser cobrados o seu ressarcimento” (sic); **7)** “mesmo diante desses fortes argumentos, os Impetrados acolheram somente parcialmente o pedido de reconsideração/Recurso, concedendo o efeito suspensivo tão somente em relação ao ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de Verba Básica Complementar – VBC dos últimos 5 anos, indeferindo o pedido de manutenção da rubrica VBC nos vencimentos dos substituídos” (sic); **8)** “por ter sido indeferida a manutenção da referida verba, o sindicato ora Impetrante impetrou um Mandado de Segurança, o de nº 1027613-85.2020.4.01.3500, que está em fase de análise do pedido de liminar” (sic); **9)** “por ter sido dado o referido efeito suspensivo, o Sindicato ora Impetrante preferiu não discutir tal questão naquela ação mandamental,

pois até então inexistia o ato coator no que se refere aos descontos a título de restituição ao erário. Ocorre que, mesmo tendo sido concedido o referido efeito suspensivo no pedido de reconsideração/Recurso acima mencionado, ainda assim os Impetrados irão promover descontos nos vencimentos dos substituídos, no próximo pagamento, dos valores relativos ao ressarcimento ao erário das rubricas pagas a título de Verba Básica Complementar – VBC dos últimos 5 anos, conforme se pode verificar da análise de contracheques de alguns servidores substituídos” (sic); **10)** “não há como coadunar com a pretensão dos Impetrados de cobrar dos substituídos os valores relativos ao ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de Verba Básica Complementar – VBC dos últimos 5 anos. Primeiro, pelo fato das verbas terem sido pagas em conformidade com a legislação vigente, Em segundo lugar, por ter sido dado efeito suspensivo no referido pedido de reconsideração/Recurso, o que inclusive impossibilitou ao Impetrante discutir no Mandado de Segurança de nº 1027613-85.2020.4.01.3500 essa questão da restituição ao erário. E, terceiro, pelo fato de que mesmo que o pagamento desses valores tenham sido indevidos, a verdade é que pretensão dos Impetrados esmaga o princípio da boa fé, uma vez que durante todos esses anos os servidores receberam os valores referentes à referida rubrica de boa fé, fazendo deles o melhor proveito, não podendo agora ser cobrados o seu ressarcimento” (sic); **11)** “esclarece que o objeto deste é evitar os descontos relativos ao ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de Verba Básica Complementar – VBC dos últimos 5 anos, os quais foram recebidos de boa fé pelos Substituídos, e não discutir a manutenção da referida rubrica, uma vez que esta questão já está sendo discutida no Mandado de Segurança de nº 1027613-85.2020.4.01.3500 pelo sindicato Impetrante” (sic); **12)** “o fundamento legal para que se proceda os descontos a título de restituição ao erário referente ao VBC é a redação do art.15, § 3º, da Lei n. 11.091, de 2005” (sic); **13)** “trata-se do diploma legal que trata da ‘estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação” (sic); **14)** “tendo em vista a radical reestruturação da Carreira desses servidores e com o intuito de evitar-se a redução remuneratória, em homenagem ao princípio constitucional que veda esse procedimento (Art. 37, XV, CF/88), houve-se por bem estabelecer uma parcela complementar temporária para aqueles servidores que pudessem sofrer descenso vencimental. É o que se depreende do § 2º do artigo 15 da Lei n. 11.091/05” (sic); **15)** “portanto, trata-se de uma parcela complementar com o objetivo de evitar a redução do vencimento básico do servidor que, pela nova tabela, resultou da aglutinação de outras parcelas remuneratórias (vencimento básico, gratificação temporária e gratificação específica de apoio técnico-administrativo). A despeito de ser paga separadamente, em rubrica própria, a norma tratou de definir a sua natureza jurídica, devendo ser considerada, ‘para todos os efeitos’, como uma parcela que compõe o novo vencimento básico. Portanto, vencimento básico é!” (sic); **16)** “como se trata de uma parcela temporária, o § 3º do art. 15 da Lei n. 11.091/05 também estabeleceu as condições para que essa parcela destacada deixasse de ser paga aos servidores enquadrados na situação de descenso vencimental” (sic), prevendo que seria paga “àqueles servidores enquadrados na situação de descenso resultante do novo

vencimento básico, em virtude das alterações procedidas em 2005, até que houvesse uma reorganização ou reestruturação da carreira ou reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória” (sic); **17**) “apesar de tais premissas, a manutenção do pagamento da parcela do VBC foi garantida aos servidores por leis posteriores, as quais são oriundas dos acordos firmados entre o Governo Federal e a FASUBRA, que trouxeram no seu bojo a previsão de não absorção da referida rubrica. Portanto, qualquer supressão ou exclusão da verba viola frontalmente a legislação pertinente ao caso” (sic); **18**) “além disso, o que se observou nos cálculos de vários servidores os quais foram elaborados pela Diretoria Financeira da UFG, todo e qualquer aumento no vencimento básico dos servidores substituídos está resultando na absorção do VBC, mesmo os aumentos que não são oriundos de reorganização ou reestruturação da carreira ou reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória. Tal fato por si só já demonstra o equívoco dos Impetrados” (sic); **19**) “cumpre ressaltar que desde a reestruturação da carreira, isso é, em 2005, sempre foi mantido por força de lei o pagamento da referida verba aos servidores técnicos administrativos em educação” (sic); **20**) “em todas as alterações realizadas na remuneração dos TAE s, sempre houve, por força de lei, a manutenção do VBC em seus vencimentos. Sendo assim, é indiscutível a legalidade do pagamento, bem como a impossibilidade de restituição ao erário os valores pagos dos últimos 5 anos, como pretende fazer a UFG” (sic); **21**) “caso a instituição proceda na restituição do pagamento dos últimos 5 anos, como está fazendo, restará incorrendo em flagrante descumprimento da legislação” (sic); **22**) “não bastasse a violação à legislação acima exposta, (...) o pagamento do VBC na forma atual está em conformidade com os acordos entabulados pela categoria junto ao Governo Federal em 2007, 2012 e 2015, sendo este ultimo inclusive homologado pelo STJ (Processo Pet n. 10.536), entre os vários sindicatos de diversas bases representativas dos TAE s, com o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão” (sic); **23**) “os textos extraídos dos referidos acordos são claros ao proibir expressamente a absorção do VBC, o que torna obvio que o pagamento da verba como vem sendo feito está em consonância com os acordos entabulados entre a categoria e o Governo Federal, que tem força de lei, e que inclusive viraram lei” (sic); **24**) “vê-se que a regulamentação do VBC sempre foi realizada por meio de legislação específica, oriundas de acordos firmados, inclusive perante o STJ, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade no seu pagamento que justifique a sua supressão, e tampouco a pretendida restituição ao erário, que é o se quer discutir com a presente ação. Assim, eventual entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União ou pela Procuradoria Federal no sentido de suprimir a verba do VBC desrespeita tanto a lei, quanto decisão judicial, uma vez que a legalidade do seu pagamento foi devidamente regulamentada pelo Tribunal competente, o STJ” (sic); **25**) “caso ocorra a mencionada supressão, além de suprimir a rubrica VBC dos vencimentos dos substituídos, rubrica essa que é revestida de um caráter jurídico legal e consolidado, a administração da UFG estará, em verdade, impondo redução nos vencimentos dos substituídos, contrariamente ao que determina o artigo 37 da Constituição Federal, através de seu inciso XV” (sic); **26**) “mesmo que configurasse recebimento indevido por parte dos servidores substituídos, o que já restou demonstrado que não é, o fato é que os servidores receberam tal valor de boa

*fé, e fizeram proveito dele da forma que necessitavam na ocasião, sendo, portanto, injusto que eles sejam punidos por um erro da própria administração” (sic); 27) “se o pagamento do VBC durante esses anos estava irregular, o que não está, o pagamento ocorreu exclusivamente por erro da própria administração da UFG. E por isso, nessa esteira, é incongruente que agora se venha querer impor devolução de valores recebidos de boa fé” (sic); 28) “é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ser incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, se o pagamento feito pela Administração resultar de erro operacional e/ou erro de cálculo, sobretudo, por tratar-se de verba alimentar” (sic); 29) “dúvidas não pairam de que a cobrança retroativa de tais valores se mostra amplamente abusiva, seja pela sua ilegalidade, seja por suposto erro da administração” (sic).*

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a UFG peticionou às fls. 194/195, sustentando: **1)** “a legalidade da revisão da parcela paga a título de Vencimento Básico Complementar – VBC foi amplamente demonstrada no Mandado de Segurança Coletivo 1027613-85.2020.4.01.3500, cuja distribuição gerou a prevenção desse d. Juízo para este writ. A UFG não pretende reiterar os argumentos, já que o objeto da presente ação mandamental restringe-se ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos” (sic); **2)** “diversamente do que afirma o sindicato, o entendimento já consolidado no colendo STJ é aquele relativo à tese firmada no Tema Repetitivo n. 531, nestes termos: ‘Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (sic); **3)** “no tocante às hipóteses de pagamentos feitos indevidamente a servidores em decorrência de erro operacional da Administração Pública, não há posicionamento pacífico no âmbito daquela Corte Superior, tendo sido esta a razão pela qual a matéria foi afetada pela Primeira Seção ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.769.306/ALe REsp 1.769.209/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/05/2019)” (sic); **4)** “assim, no Tema Repetitivo n. 1009, será decidido se ‘O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública” (sic); **5)** “na oportunidade, o eg. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019)” (sic); **6)** “diante disso, faz-se necessária a suspensão desta ação coletiva” (sic).

É o relatório. **Decido.**

De início, considerando que as consultas e operações realizadas no âmbito dos processos que tramitam pelo sistema PJe exigem o cadastramento

do usuário por meio de certificado digital, nos termos do art. 4º da Portaria Presi 467, de 17/12/2014, editada pelo TRF-1ª Região, que regulamenta os procedimentos do *Processo Judicial Eletrônico – PJe* na Justiça Federal, resta prejudicado o pedido de publicação exclusiva para determinado advogado, pois, nesse particular, cabe ao próprio interessado (autor ou réu) efetuar o cadastro dos advogados aptos a receber as intimações, que serão realizadas eletronicamente dentro do próprio sistema, e não na Imprensa Oficial, de modo que tal providência prescinde de intervenção deste juízo.

Em passo seguinte, cumpre observar que os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiram, por unanimidade, afetar os Recursos Especiais 1.769.306/AL e 1.769.209/AL (Tema 1009) ao rito dos recursos repetitivos e suspender a tramitação em todo o território nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão da devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública (acórdão publicado no DJe de 02/05/2019). Confirmam:

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher a questão de ordem apresentada pelo Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Embora haja decisão do STJ suspendendo os processos que envolvem a matéria objeto do presente processo, tenho que a compatibilidade da mencionada suspensão com o princípio constitucional da acessibilidade real ao Poder Judiciário exige a possibilidade de que sejam apreciadas mesmo durante a suspensão as medidas urgentes pelo juízo onde se encontra o processo suspenso.

Outro fator que aponta nesse sentido é que o artigo 982, § 2º, do CPC estabelece *verbis*:

Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Embora tal dispositivo regule o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), imprescindível concluir que aquele tem aplicação aos casos de recursos repetitivos. Com efeito, fazendo parte do denominado microsistema das técnicas de julgamento de casos repetitivos, os dispositivos procedimentais relativos a qualquer das espécies aplicam-se às demais, a não ser que haja regulamentação específica em sentido contrário.

Dito isso, passa-se à análise do pedido de **liminar**.

Para a concessão da medida liminar é imprescindível que se façam presentes seus pressupostos autorizadores, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo impetrante ("fumus boni iuris") e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final do processo ("periculum in mora").

No caso concreto, pretende a parte impetrante a concessão de liminar com o fito de obter a prolação de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas *“que se abstenham de proceder em qualquer desconto na folha de pagamento dos servidores Substituídos, relativo ao mês de agosto, e que é pago no mês de setembro, como também nos meses subsequentes, até o término da presente ação, qualquer valor a título de ressarcimento ao Erário dos valores recebidos como Vencimento Básico Complementar – VBC nos últimos 5 anos, e, em caso de impossibilidade de assim proceder, por força de já ter ocorrido o fechamento da folha do mês, proceda no pagamento da parcela descontada por meio de folha suplementar até o dia 15 do mês em que se efetuou o desconto, sob pena de multa”* (sic).

Numa análise vertical e sumária, entendo presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

No que toca à imposição de recomposição ao erário, o entendimento jurisprudencial majoritário do STJ é no sentido de que se deve verificar se houve má-fé no recebimento do valor pago a mais. Assim, não importa se o pagamento ocorreu por erro de interpretação da lei ou por erro operacional, havendo má-fé por parte do servidor, este deverá repor o valor recebido. Confirmam:

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de ressarcimento ao Erário de valores recebidos indevidamente pelo agravado, por força de decisão judicial posteriormente desconstituída por meio de Ação Rescisória. In casu, o agravado recebeu o pagamento relativo ao índice de 84,32%. 2. O STJ analisa a matéria sob duas óticas: a) o pagamento supostamente indevido ocorre por erro da Administração, ou interpretação errônea, ou aplicação inadequada de lei; ou ainda por decisão judicial transitada em julgado; e b) o pagamento decorre de decisão judicial de caráter precário. 3. No primeiro caso, o STJ entende que " eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integram o patrimônio do beneficiário." (AgRg no RESP 1.263.480/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011). Assim, não é necessária a restituição dos valores recebidos indevidamente ao Erário, desde que comprovada a boa-fé do servidor. 4. Destaco ainda que, no julgamento do Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consignou-se que o art. 46 da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado com temperamentos, em razão dos princípios gerais do direito, como o da boa-fé. 5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe examinar questão referente ao art. 97 (cláusula de reserva de plenário) da CF/88 em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 6. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 219318 / CE, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2012 Data da Publicação/Fonte Dje 09/05/2013) (GRIFEI)

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO SEM JUSTO TÍTULO DE PARCELA DE RETRIBUIÇÃO. BOA-FÉ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO INDEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SENTENÇA EXTRA PETITA.

1. A Universidade Federal de Uberlândia - UFU é uma autarquia dotada de



personalidade jurídica, quadro de pessoal e patrimônio próprios; é inequívoco, portanto, o reconhecimento da sua legitimidade. Em consequência, pelas mesmas razões, afasta-se a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

2. É pacífica a orientação jurisprudencial, e há orientação administrativa no mesmo sentido, cf. Súmula n. 106-TCU e Súmula n. 34-AGU, de que não é cabível a efetivação de descontos em folha de pagamento para fim de reposição ao erário, seja nos vencimentos ou proventos do servidor, quando se tratar de verba remuneratória por ele percebida de boa-fé, mesmo que seja indevida ou tenha sido paga a maior, por erro da Administração ou interpretação errônea ou aplicação equivocada da lei. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.244.182/PB, admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, definiu que a interpretação errônea da Administração que resulte em um pagamento indevido ao servidor acaba por criar-lhe uma falsa expectativa de que os valores por ele recebidos são legais e definitivos, daí não ser devido qualquer ressarcimento. 4. Na hipótese dos autos, houve pagamento indevido, a título de vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90. O pagamento decorreu de evidente erro da Administração na aplicação da legislação que trata do tema, sendo legítima a cessação do pagamento, bem como a cessação da respectiva reposição por parte dos impetrantes. 5. Em razão do juízo a quo não ter se restringido aos limites objetivos da pretensão ao determinar o pagamento, a título de VPNI, em caso de redução dos proventos do impetrante, sem que este tenha requerido, declara-se nula a parte extra petita da sentença, em conformidade com o art. 492 do CPC/2015. 6. Apelação da parte autora provida, para declarar nula a parte extra petita da sentença e determinar seja alterada a parte dispositiva do julgado para "Totalmente Procedente", vez que o pedido formulado na petição inicial foi atendido em sua totalidade; apelação da UFU e remessa oficial providas, em parte, para declarar nula a parte extra petita da sentença; apelação da União provida, em parte, para reconhecer sua ilegitimidade passiva.(TRF 1, AC 0012088-20.2015.4.01.3803/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Órgão PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/02/2018) (GRIFEI)

No caso em tela, a Administração Pública entende ter havido pagamento indevido da verba denominada VBC – Vencimento Básico Complementar no período de julho de 2015 a julho de 2020, tendo determinado a devolução das quantias recebidas de forma supostamente indevida através de desconto nos vencimentos dos servidores indicados na inicial.

Assim, parece se tratar de caso de erro operacional por parte da Administração Pública.

O certo é que, independentemente do motivo que ensejou a determinação de devolução dos valores recebidos pelos mencionados servidores, aparentemente não há responsabilidade dos mesmos pela conduta supostamente equivocada da Administração, configurando-se situação de boa-fé por parte daqueles, o que afasta *prima facie* a obrigação de ressarcimento ao

erário público.

Também se tem por presente o segundo requisito autorizador da providência liminar, ou seja, o *periculum in mora*. A verba em questão tem natureza alimentícia e as providências que resguardam tais verbas não podem aguardar o desfecho do processo.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para determinar que a autoridade impetrada promova a suspensão da exigência de recomposição ao erário, mediante desconto em folha, de valores recebidos de forma supostamente indevida pelos servidores substituídos pelo sindicato impetrante a título de VBC - Vencimento Básico Complementar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento imediato da presente decisão.

**Após o cumprimento das diligências supra**, em acatamento à deliberação tomada pelo STJ, **determino a suspensão** do presente feito até que sobrevenha julgamento de mérito nos REsp nº 1.769.306/AL e 1.769.209/AL.

Intimem-se.

Goiânia, vide data na barra de rolagem.

***Jesus Crisóstomo de Almeida***

**JUIZ FEDERAL**

Assinado eletronicamente por: JESUS CRISOSTOMO DE ALMEIDA  
18/09/2020 11:06:28  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 329152786



20091811062679700000324498969

IMPRIMIR

GERAR PDF